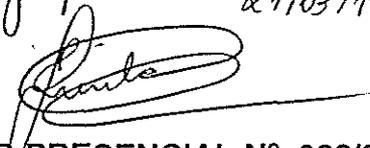


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, ESTADO DO PARANÁ

*Reclamação - Sr. Paucar Contador
sobre a alegação de inexecução de obra.
21/03/17*



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2017

PROCOLO Nº 5793/17
Em: 20/03/17 n.º 15:40
Jmes
FUNCIONÁRIO

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78, com sede à Rua XV de Novembro, nº440, na cidade de Coronel Vívda, Estado do Paraná, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo seu administrador Juliano Andrei Bordin, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.803.845-8, inscrito no CPF/MF sob nº 006.916.889-07, residente e domiciliado na cidade de Coronel Vívda, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no disposto no item 9 e ss. do edital, no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Município de Coronel Vívda publicou edital de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, sob o nº. 022/2007, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.**

De acordo com as disposições do instrumento convocatório, o procedimento licitatório e a contratação são regidos pelo disposto nos seguintes mandamentos legais: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal nº 1.708, de 18 de setembro de 2003, Decreto

Municipal nº 3263, de 28 de setembro de 2006, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar Municipal nº 18, de 20 de dezembro de 2007, Lei complementar Municipal nº 27 de 15 de outubro de 2009 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

Contudo, ao analisar o texto do edital a luz da legislação em referência, foi possível identificar irregularidades significativas no tocante ao valor máximo estabelecido para a proposta (em parâmetros inferiores aos atualmente praticados pelo mercado privado, tendo em vista que os valores são inferiores inclusive ao atualmente pago pelo município).

Assim, necessário seja o edital retificado para que respeite os estritos termos da Lei 8.666/93.

A verificação da aceitabilidade das propostas deve feita com base em critério previamente definido no edital da licitação, que poderá levar em consideração um preço estimado ou máximo para a contratação. Ressalte-se que o preço estimado ou máximo pode ser estabelecido face ao valor global da contratação ou valor unitário de cada item, ou seja, dependerá do critério de julgamento adotado: menor preço global ou menor preço unitário. Preço estimado e preço máximo dizem respeito ao parâmetro de julgamento das propostas, sendo assim distinguidos:

a) preço estimado: é aquele que serve de referencial, mas que não representa um limite rígido para fins de julgamento. Assim, propostas que estejam acima do preço estimado, mas que se encontrem dentro da prática de mercado deverá ser classificado;

b) preço máximo: é aquele que não poderá ser ultrapassado. Indica um limite máximo a ser observado pelos licitantes na formulação de suas propostas, de forma que aquelas ofertas com valor superior deverão ser desclassificadas.

Ou seja, a primeira espécie de preço representa um valor referencial, a ser utilizado pelo Sr. Pregoeiro, como para verificar a adequação do preço proposto ao preço comumente utilizado no mercado. Já a segunda espécie de preço representa um limite intransponível, de forma que

independentemente da adequação da proposta a realidade do mercado, o licitante que ultrapassá-lo será obrigatoriamente desclassificado.

Na mesma linha interpretativa, preço excessivo e preço inexequível se relacionam com a inadequação da proposta ao parâmetro fixado, sendo excessivo aquele preço que seja muito superior ao praticado no mercado e inexequível aquele cuja execução se mostre inviável na prática.

De acordo com estes parâmetros, deverão ser desclassificadas as propostas que consignem tanto preço excessivo, quanto inexequível, que são assim entendidos:

a) preço excessivo: aquele que está acima do que é praticado no mercado;

b) preço inexequível: aquele cuja execução reste prejudicada, ou seja, inviável.

Com base no preço estimado ou máximo, considerado em face do valor global ou unitário, é que a CONTRATANTE poderá aferir se as propostas cotadas poderão ser aceitas ou não, ou seja, se serão declaradas classificadas ou desclassificadas. Na exata definição do art. 48, II da Lei nº 8.666/93, são inexequíveis as propostas que consignem preços que "não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato" e se mantenham assim no decorrer de toda a relação contratual.

No caso, optou o Município por estabelecer um preço MÁXIMO para a contratação, prevendo o montante do LOTE I em R\$ 1.325.640,00 (um milhão trezentos e vinte cinco mil seiscentos e quarenta reais), e do LOTE II em R\$ 481.920,00 (quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte reais), ressalta-se que os itens de cada lote, também possui valor máximo a ser praticado, e não podem ser ultrapassados conforme previsão editalícia.

Entretanto, o valor estabelecido não é suficiente para contemplar todos os custos da prestação de serviço ora licitada, para o número de postos licitados o tipo de serviço contratado, nas especificações de cumprimento determinadas no projeto básico e no local de prestação de serviços.

Ou seja, o valor pré-fixado está muito aquém do preço real necessário para que o serviço seja prestado. Ocorre que, como expressamente estabelece o instrumento convocatório:

“6.10. A proposta a ser apresentada deverá dar-se com base no salário normativo da categoria de cada profissional, vigente na data prevista para a abertura da licitação.

6.11. O valor do salário de cada categoria e dos adicionais garantidos pela convenção coletiva estão incluídos nos valores unitários e máximos e deverão ser pagos conforme a convenção coletiva pertinente. Os demais itens, como encargos sociais, uniformes, taxas administrativas, lucros e tributos poderão sofrer variação de acordo com os critérios da proponente e/ou do seu enquadramento no regime de tributação correspondente.”

No entanto, o preço “máximo” estabelecido não foi obtido através de média de cotação de preços, foi simplesmente obtida uma média e do valor médio, foi reduzido um percentual conforme o item, sem uma justificativa, ou mesmo um padrão de desconto.

Ao que tudo indica, ou ente público equivocou-se quando da utilização do instituto de preço máximo, ou não levou em consideração os preços praticados no mercado, nem mesmo atualizou os preços estabelecidos na licitação anterior.

Correto, seria ter fixado o valor constante nos itens e lotes como estimativa de contratação ou ter fixado preço máximo maior. Como exposto alhures, preço máximo e preço estimado são institutos que não se confundem. Apesar de servirem de referência ao valor da contratação, não são equivalentes em suas consequências.

A primeira é critério de desclassificação, a segunda é referencial de contratação. Se o preço previsto no edital é estimado, o fato dele estar aquém do valor realizado pelo mercado, não traz qualquer consequência à participação dos licitantes.

Afinal, se a contratação ocorrer em valor acima do estimado, nenhuma ilegalidade ou irregularidade haverá. Entretanto, prever preço inexequível como MÁXIMO de contratação, acarretará obrigatoriamente duas consequências alternativas: ou todas as empresas licitantes serão



desclassificadas ou a empresa vencedora não conseguirá executar o contrato nos termos do disposto no edital, algo que, além de ser inadmissível, trará, obviamente, prejuízos ao órgão licitante e prejudicará o interesse público primário.

Importante perceber que, apesar de aparentemente parecer um bom negócio (a contratação por preço inferior ao de mercado) a consequência deste tipo de contratação será irremediavelmente a má prestação de serviço, sem olvidar dos prejuízos ao órgão que ocorrerão no decorrer da contratação.

E, acaso se insista na manutenção do preço máximo estabelecido, a empresa que for contratada já iniciará a prestação do serviço com prejuízo, que persistirá até que o preço seja reequilibrado. Afirma-se categoricamente que o preço máximo fixado no edital é inexecutável, haja vista as especificidades na prestação do serviço segue em anexo, planilha com os custos mínimos para cada item, sem computo de lucro em favor da empresa licitante, demonstrando cabalmente, que os valores previstos no edital são impraticáveis por qualquer empresa que venha a sagrar-se vencedora do certame licitatório.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do edital e seus anexos, e nas planilha anexas a este documento, ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, sendo assim inexecutável contratar por tal valor.

Portanto, a ilegalidade dos preços máximos dos itens e dos lotes do edital constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital

nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantido o preço máximo constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos serviços e assim, não pode ser considerado razoável.

A título de exemplo, analisa-se o item 2 do lote 1, **“SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS”**, o qual no presente certame tem valor máximo unitário de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), e na última licitação ocorrida em 2014, o valor para tal item foi de R\$ 1.429,15 (um mil quatrocentos e vinte nove reais e quinze centavos), verifica-se que após transcorrido 3 anos,

o valor do mesmo serviço para a presente licitação foi acrescido de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), o que evidencia a inexecuibilidade de tal item, pois se realizado simples cálculo aritmético, aplicando somente o último reajuste da categoria que foi de 7,48%, o valor chegaria a R\$ 1.536,05 (um mil quinhentos e trinta e seis reais, cinco centavos), e já ultrapassaria o limite máximo deste item, sendo que tal situação ocorre em todos os itens de todos os lotes da licitação corrente, o que torna inexoravelmente o valor máximo inexecuível.

Impõe-se assim a necessidade de alteração do valor máximo, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

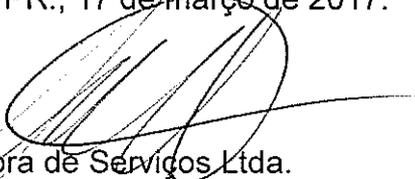
DO PEDIDO

Demonstrada a irregularidade do instrumento convocatório e seus anexos, a impugnante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, para que seja alterado o valor máximo por item e por lote, sendo estes fixados dentro de parâmetros de valores reais do mercado

Requer sejam as respostas dessa impugnação encaminhadas aos e-mails: bordinadv@gmail.com e ctr3.manica@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Coronel Vivida/PR., 17 de março de 2017.


CTR3 Prestadora de Serviços Ltda.

Juliano Andrei Bordin

POSTO DE SERVENTE DE LIMPEZA 4 HORAS/20 Hs SEMANAIS

Discriminação	Pocentagem de Incidência (%)	Preço Unitário Mensal
MONTANTE A		
Salário Base - CCT		R\$ 522,50
Adicional Assiduidade	0%	R\$ -
Sub-Total de Salários		R\$ 522,50
INSS (Empresa) - CLT	21%	R\$ 109,73
FGTS/atualização - CLT	8,49%	R\$ 44,36
Multa Demicional FGTS - CLT	4,24%	R\$ 22,15
13º Salário - CLT	8,33%	R\$ 43,52
INSS Sobre 13º Salário- CLT	8,00%	R\$ 41,80
Pagamento Férias e 1/3 - CLT	11,11%	R\$ 58,05
PPRA - PCMSO - LTCAT - PPP - ASO		R\$ 15,75
Total do Montante "A"		R\$ 857,86
MONTANTE B		
Vale-Alimentação - Cláusula 13ª CCT		R\$ 292,00
Plano de Saúde - Cláusula 15ª CCT		R\$ 53,00
Fundo de formação - Cláusula 22ª CCT		R\$ 16,00
Sindicato CCT 3% - Cláusula 35ª CCT	3%	R\$ 15,68
Seguro de Vida - Feaconspar- Cláusula 16ª CCT		R\$ 16,00
Total do Montante "B"		R\$ 392,68
MONTANTE C		
Uniformes		R\$ -
Equipamentos	insumos (EPIS)	R\$ -
Total do Montante "C"		R\$ -
SUB TOTAL A + B + C		R\$ 1.250,54
MONTANTE E		
Taxa Administrativa	0,00%	R\$ -
Lucro	0,00%	R\$ -
Total do Montante "E"		R\$ -
TRIBUTOS - ANEXO IV lei 123/06 e complementar 139/2011		
IRPJ	6,12%	R\$ 76,53
ISS	5,00%	R\$ 62,53
COFINS	2,63%	R\$ 32,89
PIS	0,57%	R\$ 7,13
CSSL	2,53%	R\$ 31,64
TOTAL DE TRIBUTOS		R\$ 210,72
TOTAL		R\$ 1.461,25

OSTO DE COPEIRA/MERENDEIRA E SERVENTE DE LIMPEZA 4 HORAS/20 Hs SEMANA

Discriminação	Pocentagem de Incidência (%)	Preço Unitário Mensal
MONTANTE A		
Salário Base - CCT		575,20
Adicional Assiduidade	0%	0,00
Acumulo de Função- CCT		37,00
Sub-Total de Salários		612,20
INSS (Empresa) - CLT	21%	R\$ 128,56
FGTS/atualização - CLT	8,49%	R\$ 51,98
Multa Demicional FGTS - CLT	4,24%	R\$ 25,96
13º Salário - CLT	8,33%	R\$ 51,00
INSS Sobre 13º Salário- CLT	8,00%	R\$ 48,98
Pagamento Férias e 1/3 - CLT	11,11%	R\$ 68,02
PPRA - PCMSO - LTCAT - PPP - ASO		R\$ 15,75
Total do Montante "A"		1.002,43
MONTANTE B		
Vale-Alimentação - Cláusula 13ª CCT		292,00
Plano de Saúde - Cláusula 15ª CCT		50,00
Fundo de formação - Cláusula 22ª CCT		16,00
Sindicato CCT 3% - Cláusula 35ª CCT	3%	17,26
Seguro de Vida - Feaconspar- Cláusula 16ª CCT		16,00
Total do Montante "B"		391,26
MONTANTE C		
Uniformes		0,00
Equipamentos	insumos (EPIS)	0,00
Total do Montante "C"		0,00
SUB TOTAL A + B + C		1.393,69
MONTANTE E		
Taxa Administrativa	0,00%	0,00
Lucro	0,00%	0,00
Total do Montante "E"		0,00
TRIBUTOS - ANEXO IV lei 123/06 e complementar 139/2011		
IRPJ	6,12%	85,29
ISS	5,00%	69,68
COFINS	2,63%	36,65
PIS	0,57%	7,94
CSSL	2,53%	35,26
TOTAL DE TRIBUTOS		234,84
TOTAL		1.628,53

POSTO DE SERVENTE DE LIMPEZA 8 HORAS/40 Hs SEMANAIS

Discriminação	Pocentagem de Incidência (%)	Preço Unitário Mensal
MONTANTE A		
Salário Base - CCT		1.045,45
Adicional Assiduidade	0%	0,00
Sub-Total de Salários		1.045,45
INSS (Empresa) - CLT	21%	R\$ 219,54
FGTS/atualização - CLT	8,49%	R\$ 88,76
Multa Demicional FGTS - CLT	4,24%	R\$ 44,33
13º Salário - CLT	8,33%	R\$ 87,09
INSS Sobre 13º Salário- CLT	8,00%	R\$ 83,64
Pagamento Férias e 1/3 - CLT	11,11%	R\$ 116,15
PPRA - PCMSO - LTCAT - PPP - ASO		R\$ 15,75
Total do Montante "A"		1.700,70
MONTANTE B		
Vale-Alimentação - Cláusula 13ª CCT		292,00
Plano de Saúde - Cláusula 15ª CCT		53,00
Fundo de formação - Cláusula 22ª CCT		16,00
Sindicato CCT 3% - Cláusula 35ª CCT	3%	31,36
Seguro de Vida - Feaconspar- Cláusula 16ª CCT		16,00
Total do Montante "B"		408,36
MONTANTE C		
Uniformes		0,00
Equipamentos	insumos (EPIS)	0,00
Total do Montante "C"		0,00
SUB TOTAL A + B + C		2.109,07
MONTANTE E		
Taxa Administrativa	0,00%	0,00
Lucro	0,00%	0,00
Total do Montante "E"		0,00
TRIBUTOS - ANEXO IV lei 123/06 e complementar 139/2011		
IRPJ	6,12%	129,07
ISS	5,00%	105,45
COFINS	2,63%	55,47
PIS	0,57%	12,02
CSSL	2,53%	53,36
TOTAL DE TRIBUTOS		355,38
TOTAL		2.464,44

POSTO DE COPEIRA/MERENDEIRA E SERVENTE DE LIMPEZA 8 HORAS/40 Hs SEMANAIS

Discriminação	Pocentagem de Incidência (%)	Preço Unitário Mensal
MONTANTE A		
Salário Base - CCT		1.045,45
Adicional Assiduidade	0%	0,00
Acumulo de Função - CCT		80,00
Sub-Total de Salários		1.125,45
INSS (Empresa) - CLT	21%	R\$ 236,34
FGTS/atualização - CLT	8,49%	R\$ 95,55
Multa Demicional FGTS - CLT	4,24%	R\$ 47,72
13º Salário - CLT	8,33%	R\$ 93,75
INSS Sobre 13º Salário- CLT	8,00%	R\$ 90,04
Pagamento Férias e 1/3 - CLT	11,11%	R\$ 125,04
PPRA - PCMSO - LTCAT - PPP - ASO		R\$ 15,75
Total do Montante "A"		1.829,64
MONTANTE B		
Vale-Alimentação - Cláusula 13ª CCT		292,00
Plano de Saúde - Cláusula 15ª CCT		53,00
Fundo de formação - Cláusula 22ª CCT		16,00
Sindicato CCT 3% - Cláusula 35ª CCT	3%	31,36
Seguro de Vida - Feaconspar- Cláusula 16ª CCT		16,00
Total do Montante "B"		408,36
MONTANTE C		
Uniformes		0,00
Equipamentos	insumos (EPIS)	0,00
Total do Montante "C"		0,00
SUB TOTAL A + B + C		2.238,00
MONTANTE E		
Taxa Administrativa	0,00%	0,00
Lucro	0,00%	0,00
Total do Montante "E"		0,00
TRIBUTOS - ANEXO IV lei 123/06 e complementar 139/2011		
IRPJ	6,12%	136,97
ISS	5,00%	111,90
COFINS	2,63%	58,86
PIS	0,57%	12,76
CSSL	2,53%	56,62
TOTAL DE TRIBUTOS		377,10
TOTAL		2.615,10

POSTO DE PORTEIRO 4 HORAS/20 Hs SEMANAIS

Discriminação	Pocentagem de Incidência (%)	Preço Unitário Mensal
MONTANTE A		
Salário Base - CCT		774,50
Adicional Noturno	20%	154,90
Adicional de Risco - Cláusula 11ª CCT		51,00
Acumulo de Função - CCT		40,00
Sub-Total de Salários		1.020,40
INSS (Empresa) - CLT	21%	R\$ 214,28
FGTS/atualização - CLT	8,49%	R\$ 86,63
Multa Demicional FGTS - CLT	4,24%	R\$ 43,26
13º Salário - CLT	8,33%	R\$ 85,00
INSS Sobre 13º Salário- CLT	8,00%	R\$ 81,63
Pagamento Férias e 1/3 - CLT	11,11%	R\$ 113,37
PPRA - PCMSO - LTCAT - PPP - ASO		R\$ 15,75
Total do Montante "A"		1.660,33
MONTANTE B		
Vale-Alimentação - Cláusula 13ª CCT		292,00
Plano de Saúde - Cláusula 15ª CCT		53,00
Fundo de formação - Cláusula 22ª CCT		16,00
Sindicato CCT 3% - Cláusula 35ª CCT	3%	23,24
Seguro de Vida - Feaconspar- Cláusula 16ª CCT		16,00
Total do Montante "B"		400,24
MONTANTE C		
Uniformes		0,00
Equipamentos	insumos (EPIS)	0,00
Total do Montante "C"		0,00
SUB TOTAL A + B + C		2.060,56
MONTANTE E		
Taxa Administrativa	0,00%	0,00
Lucro	0,00%	0,00
Total do Montante "E"		0,00
TRIBUTOS - ANEXO IV lei 123/06 e complementar 139/2011		
IRPJ	6,12%	126,11
ISS	5,00%	103,03
COFINS	2,63%	54,19
PIS	0,57%	11,75
CSSL	2,53%	52,13
TOTAL DE TRIBUTOS		347,20
TOTAL		2.407,77

POSTO DE SERVENTE DE LIMPEZA SERVIÇOS SAÚDE 8 HORAS/40 Hs SEMANAIS

Discriminação	Pocentagem de Incidência (%)	Preço Unitário Mensal
MONTANTE A		
Salário Base - CCT		1.045,00
Adicional de Insalubridade	20%	209,00
Acumulo de Função		0,00
Sub-Total de Salários		1.254,00
INSS (Empresa) - CLT	21%	R\$ 263,34
FGTS/atualização - CLT	8,49%	R\$ 106,46
Multa Demicional FGTS - CLT	4,24%	R\$ 53,17
13º Salário - CLT	8,33%	R\$ 104,46
INSS Sobre 13º Salário- CLT	8,00%	R\$ 100,32
Pagamento Férias e 1/3 - CLT	11,11%	R\$ 139,32
PPRA - PCMSO - LTCAT - PPP - ASO		R\$ 12,75
Total do Montante "A"		2.033,82
MONTANTE B		
Vale-Alimentação - Cláusula 13ª CCT		292,00
Plano de Saúde - Cláusula 15ª CCT		53,00
Fundo de formação - Cláusula 22ª CCT		16,00
Sindicato CCT 3% - Cláusula 35ª CCT	3%	31,35
Seguro de Vida - Feaconspar- Cláusula 16ª CCT		16,00
Total do Montante "B"		408,35
MONTANTE C		
Uniformes		0,00
Equipamentos	insumos (EPIS)	0,00
Total do Montante "C"		0,00
SUB TOTAL A + B + C		2.442,17
MONTANTE E		
Taxa Administrativa	0,00%	0,00
Lucro	0,00%	0,00
Total do Montante "E"		0,00
TRIBUTOS - ANEXO IV lei 123/06 e complementar 139/2011		
IRPJ	6,12%	149,46
ISS	5,00%	122,11
COFINS	2,63%	64,23
PIS	0,57%	13,92
CSSL	2,53%	61,79
TOTAL DE TRIBUTOS		411,51
TOTAL		2.853,68

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

JULIANO ANDREI BORDIN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de setembro de 1.978, natural de Coronel Vivida - PR, empresário, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Padre Anchieta, nº 55, Centro, CEP 85.550-000, portador do CPF nº 006.916.889-07 e Carteira de Identidade Civil RG nº 5.803.845-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e **FABIANA RONCALIO**, brasileira, solteira, maior, nascida em 23 de novembro de 1.980, natural de Chopinzinho/PR., empresária, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Santa Catarina, nº s/n, Prolongamento Saída para São Luiz, CEP 85.550-000, portadora do CPF nº 063.097.669-45 e Carteira de Identidade Civil RG nº 7.223.303-4, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome empresarial de **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede à Rua XV de Novembro, nº 440, Bairro Lider, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 41203864216, por despacho em sessão de 19 de Fevereiro de 1998 e último Arquivamento Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 15/281432-9, por despacho em sessão de 12 de junho de 2.015, e inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78, resolvem alterar o seu Contrato Social e posteriores alterações pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: O endereço da sociedade que é à Rua XV de Novembro, nº 440, Bairro Lider, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná, a partir desta data passa a ser **Rua XV de Novembro, nº 440, Centro, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná.**

SEGUNDA: As partes elegem o foro da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e posteriores alterações não modificadas por este instrumento.

Da consolidação do Contrato, a vista das modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

Fabiana

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
NIRE Nº 41203864216

JULIANO ANDREI BORDIN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de setembro de 1.978, natural de Coronel Vivida - PR, empresário, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Padre Anchieta, nº 55, Centro, CEP 85.550-000, portador do CPF nº 006.916.889-07 e Carteira de Identidade Civil RG nº 5.803.845-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e **FABIANA RONCALIO**, brasileira, solteira, maior, nascida em 23 de novembro de 1.980, natural de Chopinzinho/PR., empresária, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Santa Catarina, nº s/n, Prolongamento Saída para São Luiz, CEP 85.550-000, portadora do CPF nº 063.097.669-45 e Carteira de Identidade Civil RG nº 7.223.303-4, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome empresarial de **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede à Rua XV de Novembro, nº 440, Centro, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n.º 41203864216, por despacho em sessão de 19 de Fevereiro de 1998 e último Arquivamento Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 15/281432-9, por despacho em sessão de 11 de junho de 2.015, e inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78.

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o NOME EMPRESARIAL de **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede e domicílio à Rua XV de Novembro, nº 440, Centro, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná.

SEGUNDA: RESUMO DO CAPITAL: O Capital Social no valor de R\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta mil reais), dividido em 730.000 (Setecentos e trinta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, esta assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	%	R\$
JULIANO ANDREI BORDIN	722.700	99,00	722.700,00
FABIANA RONCALIO	7.300	1,00	7.300,00
TOTAL	730.000	100,00	730.000,00

TERCEIRA: ATIVIDADE ECONÔMICA: Execução de pavimentação de ruas, estradas e de aterros sanitários (cnae 4211-1/01); Implantação e administração de aterros sanitários (cnae 3821-1/00); Serviços de coleta, remoção, manejo,

Fabiana

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

transporte, tratamento e destinação final de lixo reciclável, orgânico, de resíduos em ruas, prédios e demais logradouros públicos e da construção civil (entulhos), resíduos não-perigosos (cnae 3811-4/00); Serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final de resíduos de saúde(hospitalar) (cnae 3812-2/00); Serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros(cnae 8129-0/00); Atividades de asseio e conservação; de portaria; de telefonista; de serventes e de limpeza (cnae 8111-7/00); Serviços de conservação e jardinagem, de poda de árvores, de raleadura e desbastes em reflorestamento (cnae 8130-3/00); Usinas de triagem de lixo (cnae 3821-1/00); Operações de Usina de compostagem (cnae 3839-4/01); Obras da construção civil (cnae 4120-4/00).

QUARTA: PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. **INÍCIO DAS ATIVIDADES:** 16/02/1998.

QUINTA: A administração da sociedade caberá para o sócio **JULIANO ANDREI BORDIN**, com poderes e atribuições para praticar isoladamente representação da sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

SEXTA: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: O administrador tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como fica obrigado a prestar contas e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo Balanço Patrimonial, quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de dez dias.

SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, porém, todos responderão solidariamente pela integralização do Capital Social.

OITAVA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência de 90 (noventa) dias após notificação, para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Seliana

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Primeiro: Os lucros ou perdas apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios ou ainda os lucros poderão ser mantidos em conta de reserva na sociedade.

Parágrafo Segundo: Fica estipulado que a distribuição de lucros não será realizada na proporção das respectivas cotas, sendo fixada de comum acordo entre os sócios.

DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DÉCIMA-PRIMEIRA: As matérias que dependem de deliberações dos sócios em conformidade com a Lei serão sempre tomadas em conjunto por todos, sendo dispensados pelos mesmos as convocações, a Diretoria, o Conselho Fiscal, Reuniões e Assembléias Gerais e Publicações.

DÉCIMA-SEGUNDA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS: As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, cujo quórum de instalação e decisão serão pela maioria simples do capital social, nos casos em que a lei não exigir quorum maior.

DÉCIMA-TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA-QUARTA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observando as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA-QUINTA: REGÊNCIA SUPLETIVA, nos casos em que este instrumento for omissivo, o mesmo será disciplinado pelas normas de sociedades anônimas, conforme Lei 6.404/76.

DÉCIMA-SEXTA: Serão regidas pelas disposições do Código Civil Lei nº 10.406/2002, aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-SÉTIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos, quando for o caso, da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por centos) no prazo de doze meses.

Adriana

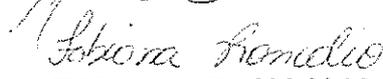
CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

DÉCIMA-OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

DÉCIMA-NONA: E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor e forma.

Coronel Vivida – PR., 10 de julho de 2.015.


JULIANO ANDREI BORDIN


FABIANA RONCALIO

TESTEMUNHAS:


JOSÉ CARLOS LESSI
RG Nº 4.141.901-6 II/PR


MARIZE A. REGUELIN LESSI
RG Nº 4.213.125-3 II/PR



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE CORONEL VIVIDA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2015
SOB NÚMERO: 20154643424
Protocolo: 15/464342-4, DE 20/07/2015

Empresário: 02.375.648/0001-78
CTR3 - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP


LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL




Mari Lazzari
RG 4.359.742-6
Relatora

A
Comissão de Licitação
Coronel Vivida – PR

PROCOLO Nº 5947/17
Em: 22/03/17 h: 09:20
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

Ref. Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 22/2017.

Prezada comissão de licitações,

A empresa Speedt Inteligência em Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.736.257/0001-74, sediada no município de Chapecó/SC, fez a retirada do Edital em epígrafe junto ao site do Município e ao fazermos a leitura do referido Edital, constatamos um equívoco no que refere-se ao valor de referência, conforme explanado abaixo:

Na página 29, apresenta-se a planilha dos valores e quantidades por função dos serviços a serem contratados.

De posse deste material, iniciamos com a elaboração da planilha de custos e formação de preços. No primeiro item a ser cotado, constatamos o seguinte:

O dissídio que a empresa licitante deverá usar é o de registro no M T E de n.º PR000093/2017 o qual foi utilizado na elaboração dos custos, uma vez que o serviço o qual está sendo licitado deve seguir o dissídio das empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

Ocorre que, se a empresa não considerar nenhum lucro e ainda considerar o percentual mínimo do Simples de imposto (4,5%), mesmo assim o custo do profissional será de R\$ 2.779,54 ou seja, o custo do funcionário fica acima do valor estipulado como valor máximo no edital.

Ressalta-se que, considerando que a empresa vencedora não tenha emitido nenhuma nota, ela então se enquadraria na hipótese do imposto do Simples em 4,5%, porém, já no terceiro mês, esta empresa migraria para a próxima alíquota de 6,54% e assim gradativamente, chegando a 10,26%.

Anexamos a planilha de custos onde elaboramos o custo do LOTE 1, ITEM 1, custo de 4 funcionários, para apreciação.

Solicitamos revisão dos valores orçados uma vez que, qualquer empresa que venha ganhar o processo licitatório com o valor de referência do referido edital, estará descumprindo o dissídio da categoria, seja deixando de pagar algum benefício que o dissídio exige, quanto desobedecendo os valores base e percentuais dos encargos trabalhistas.

Como é de conhecimento dos senhores, a contratante, neste caso o Município, responderá solidariamente perante os direitos dos funcionários alocados na execução contratual, caso a empresa vencedora venha a descumprir o que rege a legislação trabalhista e convenção coletiva.

Desta forma, para que empresas sérias venham a participar do certame, é necessário então a revisão dos valores do edital, para que o mesmo se torne exequível e o município tenha a segurança que todas as responsabilidades de encargos sociais e trabalhistas serão cumpridos.

Aguardamos um posicionamento.

Atenciosamente,



Tais Eitelwein

Diretora Administrativa e Financeira

Serviço de Limpeza e Copeira - 40 horas semanais

Planilha de Custos e Formação de Preços

Processo: 28/2017 Licitação: 28/2017
 Dia: 24/03/2017 às 9:00 horas

DADOS DO PROPONENTE

Razão Social.....:	
CNPJ.....:	
Regime de Tributação: (1)Real (2)Presumido (3 e 4)Simples	4 SIMPLES-Anexo IV
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	
A	Data de Apresentação da Proposta (dia/mês/ano) 24/03/2017
B	Município/UF CORONEL VIVIDA
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissiso Coletivo Fevereiro/2017-SEEAC/PR
D	Nº de meses de execução contratual 12

ANEXO V-A

MÃO-DE-OBRA

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.150,00
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SERVENTE
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	SEAC/PR-01/02/2017

Nota: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.

MÓDULO 1

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Composição da Remuneração		Valor (R\$)	
A	Salário Base - para 40 horas semanais	R\$	1.045,45
B	Adicional de Periculosidade	R\$	0,00
C	Adicional de Insalubridade	Base de Cálculo	R\$ 946,00
		Percentual (%)	20%
D	Adicional Noturno	R\$	0,00
E	Hora Noturna Adicional	R\$	0,00
F	Adicional de Hora Extra	R\$	0,00
G	Intervalo Intrajornada	R\$	0,00
H	Outros (Especificar)	Gratificação de função	R\$ 80,00
			R\$ 0,00
			R\$ 0,00
			R\$ 0,00
Total da Remuneração		R\$	1.314,65

MÓDULO 2

BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

Benefícios Mensais e Diários		Valor (R\$)	
A	Transporte	BC para Desconto	R\$ 1.045,45
		Qtde de Passagens p/Dia	R\$ 2
		Valor da Passagem	R\$ 2,20
B	Auxílio Alimentação (Vales, Cesta Básica, etc.)	Valor do Auxílio/Dia	R\$ 330,00
		Dias Trabalhados/Mês	R\$ 1
		% de Desconto	R\$ 20,00%
C	Assistência Médica e Familiar	R\$	0,00
D	Auxílio Creche - facultativo de CCT	R\$	0,00
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	R\$	0,00
F	Outros (Especificar)	Assistência médica cláusula 15ª CCT	R\$ 53,00
		Plano de Benefício Social e Familiar Cláusula 16ª CCT	R\$ 16,00
		Fundo de Formação Profissional Cláusula 22ª CCT	R\$ 16,00
		Contribuição Confederativa Cláusula 39ª CCT	R\$ 5,00
		Taxa Assistencial Patronal Cláusula 37ª CCT	R\$ 5,00
Total dos Benefícios Mensais e Diários		R\$	393,07

Nota: O valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

MÓDULO 3

INSUMOS DIVERSOS

Insumos Diversos		Valor (R\$)	
A	Uniformes	R\$	20,00
B	Materiais	R\$	0,00
C	Equipamentos	R\$	0,00
D	Outros (Especificar e Discriminar)	EPI	R\$ 5,00
			R\$ 0,00
			R\$ 0,00
			R\$ 0,00
Total dos Insumos Diversos		R\$	25,00

Nota: Valores mensais por empregado.

Módulo 4		Encargos Sociais e Trabalhistas	
Submódulo 4.1		Encargos Previdenciários e FGTS	
4.1	Encargos Previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 262,93
B	SESI ou SESC	0,00%	R\$ 0,00
C	SENAI ou SENAC	0,00%	R\$ 0,00
D	INCRA	0,00%	R\$ 0,00
E	Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
F	FGTS	8,00%	R\$ 105,17
G	Seguro Acidente de Trabalho (Incluir RAT)	3,00%	R\$ 39,44
H	SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
Total		31,00%	R\$ 407,54

Nota (1): Os percentuais dos Encargos Previdenciários e FGTS são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota (2): Percentuais incidentes sobre a remuneração.

Submódulo 4.2		13º Salário e Adicional de Férias	
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 109,55
B	Adicional de Férias	3,025%	R\$ 39,77
Subtotal		11,36%	R\$ 149,32
C	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º salário e Adicional de Férias	3,52%	R\$ 46,29
Total		14,88%	R\$ 195,61

Submódulo 4.3		Afastamento Maternidade	
4.3	Afastamento Maternidade	%	Valor (R\$)
A	Afastamento Maternidade	0,07%	R\$ 0,97
B	Incidência do Submódulo 4.1 sobre Afastamento Maternidade	0,02%	R\$ 0,30
Total		0,09%	R\$ 1,27

Submódulo 4.4		Provisão para Rescisão	
4.4	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 5,48
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$ 0,44
C	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,24%	R\$ 3,16
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 25,56
E	Incidência do Submódulos 4.1 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,60%	R\$ 7,92
D	Multa FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado	4,76%	R\$ 62,58
Total		7,99%	R\$ 105,14

Submódulo 4.5		Custo de Reposição de Profissional Ausente	
4.5	Composição do Custo de Reposição de Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
A	Férias	9,075%	R\$ 119,30
B	Ausência por Doença	1,39%	R\$ 18,26
C	Licença Paternidade	0,02%	R\$ 0,27
D	Ausências Legais	0,28%	R\$ 3,65
E	Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%	R\$ 0,43
F	Outros (Especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Subtotal		10,80%	R\$ 141,91
G	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Custo de Reposição	3,35%	R\$ 43,99
Total		14,15%	R\$ 185,90

Quadro Resumo - Módulo 4		Encargos Sociais e Trabalhistas	
4	Módulo 4 Encargos Sociais e Trabalhistas	%	Valor (R\$)
4.1	Encargos Previdenciários e FGTS	31,00%	R\$ 407,54
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	14,88%	R\$ 195,61
4.3	Afastamento Maternidade	0,09%	R\$ 1,27
4.4	Provisão para Rescisão	7,99%	R\$ 105,14
4.5	Custo de Reposição de Profissional Ausente	14,15%	R\$ 185,90
4.6	Outros (Especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Total		68,11%	R\$ 895,46

MÓDULO		CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		Valor (R\$)	
			%		
A	Base de Cálculo dos Custos Indiretos			R\$	2.628,18
	Custos Indiretos		1,00%	R\$	26,28
B	Tributos				
	B.1 - Tributos Federais (Especificar)	IR	0,00%	R\$	0,00
		CSSL	0,00%	R\$	0,00
		COFINS	0,00%	R\$	0,00
		PIS	0,00%	R\$	0,00
	B.2 - Tributos Estaduais (Especificar)		0,00%	R\$	0,00
			0,00%	R\$	0,00
	B.3 - Tributos Municipais (Especificar)	ISS	0,00%	R\$	0,00
		0,00%	R\$	0,00	
B.4 - Outros Tributos (Especificar)	INSS ou CPP (Inclui RAT)	0,00%	R\$	0,00	
	SIMPLES	4,50%	R\$	119,45	
Total dos tributos		4,50%	R\$	119,45	
C	Base de Cálculo do Lucro			R\$	2.654,46
	Lucro		0,00%	R\$	0,00
Total		5,50%	R\$	151,36	

Nota (1): Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.
Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

ANEXO V-B

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		R\$	
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$	1.314,65
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	R\$	393,07
C	Módulo 3 - Insumos Diverso (Uniformes, Materiais, Equipamentos e Outros)	R\$	25,00
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$	895,46
Subtotal (A+B+C+D)		R\$	2.628,18
E	Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$	151,36
Valor Total por Empregado		R\$	2.779,54

Valor da proposta por empregado	Quantidade de empregados alocados na execução contratual	Valor total
R\$ 2.779,54	4	R\$ 11.118,17



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, LIMPEZA URBANA E EM GERAL
AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA DE FRANCISCO BELTRÃO
E REGIÃO.

RUA Londrina 1009 –Villa Nova- Cep-85. 630-020
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

*Retira-se o pleito de Anelise
Contabil, quanto ao valor máximo do
certame é entendido-se inaplicável o
art. 607 da CLT no caso, visto que a
exigência do documento não está de acordo
com os artigos 27 e 29 da Lei nº
8666/93.*

Pregão Presencial nº 22/2017
Processo Licitatório nº 028/2017

PROCOLO Nº 5952/17

Em: 22/03/17 h: 09:36

FUNCIONÁRIO

Priscila Gregolin Guzzi
OAB/PR Nº 51.356

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO,
LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS
VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS DE FRANCISCO BELTRÃO/PR,
devidamente registrado no CNPJ sob nº 04.160.954/0001-12, com sede na Rua
Londrina, nº 1009, Vila Nova, Francisco Beltrão/PR, vem mui respeitosamente a
presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93,
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito explicitadas.

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram amparo legal
no artigo 5º do Decreto 5.450/2005, *in verbis*:

*“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da
legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade
administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem
como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e
proporcionalidade.” (grifos nossos)*

in verbis:

Observa-se ainda, o contido no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93,

*“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da
isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do
desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrito conformidade*

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º *É vedado aos agentes públicos:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...].”
(grifos nossos)

Cabe ressaltar ainda, que na formação das propostas, os licitantes deverão observar o constante no § 3º, do art. 44 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“§ 3.º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, [...].” (grifos nossos)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a afronta dos referidos princípios, pois o edital convocatório deve preservar dentre outros, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

a) Do sindicato representante dos trabalhadores

Cabe trazer de forma inicial que o sindicato que representa os trabalhadores a serem contratados para a prestação dos serviços previsto no Edital, é o ora impugnante à saber: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

Em que pese não haver a previsão explícita quanto ao sindicato laboral representante dos trabalhadores não há qualquer resquício de dúvidas quanto a este tocante.

A falta expressa da indicação do sindicato laboral que representa a categoria pode vir a trazer prejuízos aos trabalhadores bem como a municipalidade em razão da possibilidade de erro quando da formação dos custos quanto à contratação dos trabalhadores com salários distinto do previsto em convenção coletiva de trabalho acarretando a aplicação incorreta do piso salarial da categoria.

É sabido que o órgão licitante, caso haja de forma a não observar as normas de contratação determinadas em lei acarretará a responsabilização tanto do agente que não a observou quando do certame bem como do órgão e do município.

Razões estas que obrigam ao órgão licitante fazer a previsão expressa de que quando da apresentação das planilhas de custo com os respectivos salários e benefícios devem ser feito em observância da convenção coletiva de trabalho.

Para tanto se anexa a presente a convenção coletiva de trabalho vigente que se aplica aos serviços ora se licitam.

Vale ressaltar, que a Administração possui o dever de fiscalização das obrigações contratuais objeto do certame, conforme aponta o inciso V do enunciado n.º 331 do TST, *in verbis*:

“V – os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.”

Observa-se que caso a Administração seja negligente na fiscalização do contrato, deverá responder subsidiariamente as obrigações trabalhistas, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹, realiza as seguintes considerações:

“A Administração deverá estar atenta à ocorrência de qualquer irregularidade. Assim, por exemplo, imagine-se que o fiscal da administração Pública observa que alguns empregados do contrato não foram adequada e tempestivamente registrados para fins trabalhistas. Trata-se de infração extremamente grave, porque induz o risco de condenações futuras perante a Justiça do trabalho, que poderão ter seus efeitos estendidos à Administração.”

Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão 775/2007 do TCU, *in verbis*:

“A fixação de encargos sociais e trabalhistas, com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não constituiu irregularidade, já que a Administração responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por tais encargos, caso o contratado não cumpra com os termos da referida convenção, conforme dispõem o art. 71 da lei n.º 8.666/93 e a Súmula n.º 331 do TST.”

Ainda, trecho de decisão do TRF (Agravo de Instrumento n.º 2006.01.00.016906-2/MT), decorrente também de norma contida em convenção coletiva, ***“exigir o cumprimento das normas da convenção coletiva de trabalho é uma forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamações trabalhistas.”***

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 941.

Portanto, deve a Administração desde a disponibilização do instrumento convocatório, exercer a fiscalização, exigindo dos contratados o cumprimento das obrigações constantes do contrato de trabalho, em conjunto com as demais obrigações decorrentes da convenção coletiva de trabalho.

Assim, objetivando resguardar os direitos trabalhistas, bem como o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, e ainda, da efetiva fiscalização do contrato por parte da administração pública, pugna-se seja incluído no presente edital, a exigência de comprovação da inserção no presente Edital das obrigações acima apontadas.

b) Do comprovante de recolhimento de contribuição sindical

Segundo o artigo 607 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova de quitação das Contribuições Sindicais é documento essencial para as concorrências públicas, *in verbis*:

“Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.”

c) TAC (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA)

Cabe ainda salientar que essa administração pública possui junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRABALHO, termo de ajustamento de conduta, firmado entre o SIEMACO e a PREFEITURA de Coronel Vivida, Não sabendo a precisão certa da data, mas foi devidamente homologado entre as partes na entidade ministerial da cidade de Pato Branco Paraná.

DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

- a) Que seja incluída no edital a exigência de apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral (art. 607 da CLT);
- b) A inclusão no presente edital, quando da composição da remuneração os salários e benefícios constantes na Convenção Coletiva de Trabalho em anexo .

Nestes termos pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão, 21 de março de 2017.

Jussara Britto Gonçalves
Presidente _ SiemacoFB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000093/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/01/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR087288/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.000213/2017-01
DATA DO PROTOCOLO: 11/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA, CNPJ n. 68.801.745/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANASSES OLIVEIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANASSES OLIVEIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV, CNPJ n. 01.844.548/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES;

SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S, CNPJ n. 78.680.683/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES;

SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV., CNPJ n. 77.806.198/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARLUS CAMPOS;

SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR., CNPJ n. 80.919.624/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IZABEL APARECIDA DE SOUZA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO, CNPJ n. 04.160.954/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDIR GONCALVES;

SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS DE MARINGA, CNPJ n. 80.890.924/0001-40, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). KATIA CIRLENE ADAMS CORREIA CORTEZ;

E

SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 77.998.938/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADONAI AIRES DE ARRUDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, inclusive os da limpeza pública, excetuados os diferenciados e todas**

Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná do Plano CTNC, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores e auxiliares de serviços gerais, o valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

02 – COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS E AUXILIARES DE COZINHA

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas e auxiliar de cozinha, assim registrados em CTPS, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 1.187,00 (um mil cento oitenta e sete reais) mensais.

02.01 – CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

Quando à servente também for atribuída função de copeira ficará assegurado o valor mensal de R\$ 1.230,00, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.150,00 e uma gratificação de função no valor de R\$ 80,00, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando à copeira também for atribuída função de servente ficará assegurado o valor mensal de R\$ 1.230,00, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.187,00 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 43,00, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando a servente estiver lotada em hospitais, ficará assegurado o valor mensal de R\$ 1.150,00 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 37,00, por mês, enquanto perdurar referida situação.

03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 10 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.364,00 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) mensais;

b) de 11 a 20 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.418,00 (um mil, quatrocentos e dezoito reais) mensais;

c) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 1.497,00 (um mil,

quatrocentos e noventa e sete reais) mensais;

04 - SUPERVISORES

Aos supervisores, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade dois ou mais setores de trabalho, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.895,00 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais) mensais;

05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.264,00 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais) mensais;

06 – ASCENSORISTAS E TELEFONISTAS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, e aos que trabalhem por profissão e com especificidade transmitindo e recebendo telefonemas, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.252,00 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais) mensais;

07 – VARREDORES, ROÇADOR MANUAL, COLETORES E COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS

Aos varredores e coletores, inclusive o de resíduos vegetais, que prestam serviços em municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso equivalente a R\$ 1.217,00 (mil, duzentos e dezessete reais) mensais. Nos municípios com mais de 250.000 habitantes, os salários de ingresso serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho.

08 – PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.549,00 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais) mensais.

Aos porteiros que prestem serviços exclusivamente aos sábados, domingos e feriados, na jornada de 12 horas, no regime SDF, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.107,00 (um mil cento e sete reais) mensais, decorrente da seguinte composição: o valor fixo de R\$ 638,43, mais os valores de R\$ 367,58 de horas extras (correspondente a 38 horas mensais excedentes da 8ª diária), mais R\$ 34,39 de remuneração do intervalo intra jornada (relativo a 9,5 horas mensais – art. 71, parágrafo 4º (CLT), acordado que tais valores são correspondentes à metade da hora normal do piso da categoria para a jornada de 220 horas) e mais R\$ 61,26 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 5,34 de reflexos do DSR na intrajornada, totalizando de R\$ 1.107,00. (um mil cento e sete reais) A empresa deverá conceder recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos, como aqui especificados, como também assim discriminar no contrato de trabalho e CTPS;

09 – GARAGISTAS, RECEPCIONISTAS, ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE CAIXAS GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.342,00 (mil, trezentos e quarenta e dois reais) mensais.

09.01 – BOMBEIRO CIVIL

Aos bombeiros civis fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 1.844,00 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) mensais, para o cumprimento da jornada de 12 x 36 horas, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º da cl. 27ª à face do salário fixado.

10 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL/ROÇADEIRA/EMPILHADEIRA/TRATORISTAS

Aos operadores de máquina costal, roçadeira e tratorista fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais) mensais;

11 – CONTÍNUOS E APRENDIZES

Aos empregados que trabalhem como contínuos (Office-boy) e aos menores aprendizes (jornada de 08 horas), como em lei definidos, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.055,00 (um mil, cinquenta e cinco reais) mensais.

12 – DESINSETIZADOR, CONTROLADOR DE VETORES, TRATADOR DE ANIMAIS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como desinsetizadores, controladores de vetores e tratadores de animais fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.417,00 (um mil, quatrocentos e dezessete reais) mensais;

13 – CARREGADORES E CARREGADORES AGRÍCOLAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como carregadores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.175,00 (mil, cento e setenta e cinco reais) mensais.

14 – CONTROLADORES DE ACESSO E TRÁFEGO

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como controladores de acesso ou de tráfego fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.364,00 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais) mensais.

15 – COZINHEIRO

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como cozinheiros fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.233,00 (um mil, duzentos e trinta e três reais) mensais.

16 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo de pedreiros, carpinteiros, marceneiros e etc., para efeito de salário de ingresso,

quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os valores ora estabelecidos como salários de ingresso serão reajustados de acordo com os índices que vierem a ser fixados pela política salarial do Governo ou pelos índices fixados pelas partes, na futura data-base, considerada a quitação de índices até 31.01.2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, bem assim gratificações, acúmulo de funções, adicionais e afins, referem-se sempre à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida, ficando assegurado o pagamento mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Aos serventes que cumprirem carga semanal inferior à carga de 44 horas semanais, fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.150,00 proporcionalmente à carga horária cumprida

PARÁGRAFO QUARTO- Assegura-se o valor equivalente ao piso salarial de 20 horas semanais àquele que labore no mínimo 02h30min por dia ou 12h30min semanais.

PARÁGRAFO QUINTO- Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais e ao controlador de vetores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor de R\$ 946,00, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletadas e varridos.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos desinsetizadores, tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de “disposição final” e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de “disposição final”, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor de R\$ 946,00, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo

PARÁGRAFO SÉTIMO- Assegura-se a percepção do adicional de periculosidade, na proporção do tempo de exposição em área de risco, àquele que legalmente faça jus à parcela, se a condição for estipulada mediante acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – À face da presente negociação coletiva, com amparo no art. 7º, incisos VI e XXVI, fica revogada a cláusula de assiduidade que vigeu até 31.01.16.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado o índice de reajustamento de 7,39% (sete virgula trinta e nove por cento), já considerados os reajustes fixados na cláusula anterior, inclusive no adicional definido no seu parágrafo oitavo, e demais verbas econômicas previstas no presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Já aos empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado o reajuste de 7,39% (sete virgula trinta e nove por cento) para a parcela salarial de até três salários mínimos, facultada a negociação direta entre as partes no que exceder, e será proporcional aos meses trabalhados àqueles admitidos após 01.02.16.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Já aos empregados lotados em postos de serviços junto aos contratantes – desde que não tenham piso previsto no presente instrumento e não se incluam no item 16 da cláusula 3ª, assim como as serventes com carga inferior a 44 horas, fica assegurado o reajuste de 7,39%, na forma e condições descritas no “caput”, até o limite equivalente a dois pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª, item 03.01, índice este a ser aplicado sobre o salário pago em 01.02.16.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.16 a 31.01.17, exceto aqueles vedados na IN nº. 01/TST

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2017, acumulando patamar superior a 10%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, à celebração de eventual termo aditivo;

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS. No caso de descumprimento da obrigação de pagar os salários no prazo legal, fica estabelecida a multa, a ser paga pelo empregador ao empregado prejudicado, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, por dia de atraso, até o limite máximo de 100% do valor devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terão a mesma eficácia os comprovantes emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CONVENIOS

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 20(vinte) de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, ficam legitimados os descontos salariais de seguro de vida, assistência médica, vale farmácia e associação funcional, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser paga pela empresa que descumprir o contido no caput desta cláusula, seja deixando de efetuar os descontos devidos, seja deixando de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13.º SALÁRIO E FÉRIAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo até o dia 12.12.17, sob pena de multa de R\$ 385,00, em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas poderão conceder férias individuais àquele que não tenha período aquisitivo completo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem por cento);

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/08/2018

A partir de 01.02.2017, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 51,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 16,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 25,00, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 51,00 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.

Ainda, a partir de 01.02.2017, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do "auxílio creche", especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 125,00, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial

PARÁGRAFO ÚNICO – Àquele que não cumprir a carga horária legalmente estabelecida, receberá proporcionalmente o adicional de risco.

Auxilio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes das equipes de limpeza de vidros e equipes volantes, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03.01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do

Município, e 0,5% (meio por cento), quando a prestação de serviços se der na sede laboral, ou, em ambas as hipóteses, poderão gratuitamente os chamados “tíquetes-alimentação” em valor igual ou superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excluem-se da presente cláusula os integrantes das equipes de limpeza de vidros que estiverem lotada em cliente fixo, com local adequado para refeições e repouso no intervalo intrajornada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO (MERCADO)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos postos de serviços onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do “caput” da presente cláusula, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$ 11,00 por dia efetivamente trabalhado, autorizado o desconto de 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será pago por dia efetivamente trabalhado no valor de R\$ 11,00.

PARÁGRAFO QUARTO – Deverá o empregador fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia.

PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 180,00, autorizado o desconto de 20% do referido valor.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos empregados lotados na administração da empresa, fica possibilitada, por negociação direta com o empregador, a substituição do benefício aqui estipulado por tíquete refeição, por dia efetivamente trabalhado, também regulado pelo PAT e autorizado o desconto salarial de 20%.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço,

justificadas ou não, no mês, assegura-se um acréscimo de R\$ 35,00 no valor do tíquete, a ser creditado no mês subsequente à ocorrência, autorizado o desconto acima, parcela sem natureza salarial a qualquer fim.

PARÁGRAFO OITAVO – No caso de descumprimento, estipula-se a multa mensal equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por empregado e a seu favor, limitada a penalidade ao equivalente a 01 (um) piso salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 154,00, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa a R\$ 2.300,00.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas pagarão para o custeio da Assistência Médica de seus empregados, diretamente as instituições a seguir relacionadas, responsáveis pela prestação da mencionada assistência médica:

Curitiba, Região Metropolitana e Litoral - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, CNPJ 22865071/0001-90;

Ponta Grossa e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, CNPJ 22.059.350/0001-66;

Londrina e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE LONDRINA – CNPJ 22.141.093/0001-07;

Maringá e Região – INSTITUTO SAÚDE SIEMACO MARINGÁ, CNPJ 22.086.355/0001-88;

Cascavel e Região – INSTITUTO VIDA NOVA, CNPJ – 22.150.5340/0001-37;

Foz do Iguaçu e Região – INSTITUTO ZBH DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO TRABALHADOR, CNPJ – 22.123.5990/0001-93;

Francisco Beltrão e Região – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, CNPJ – 22.085.843/0001-70;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), por empregado que labore na região, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO SEGUNDO– os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada aos institutos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED -, a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

PARÁGRAFO QUARTO - A presente cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e/ou 20(vinte) horas semanais;

PARÁGRAFO QUINTO - Sendo do interesse do trabalhador aumentar os benefícios abrangidos pelo valor pago pela empresa, bem como estender os benefícios a seus dependentes, caberá ao mesmo arcar, com exclusividade com o respectivo ônus, facultado, de logo, o desconto salarial correspondente.

PARÁGRAFO SEXTO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 36,00 (trinta e seis reais), por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIA LTDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO– O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes por multa equivalente ao dobro do valor da assistência;

PARÁGRAFO TERCEIRO– O óbito ou o evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica também instituído, à conta da assistência social e familiar aqui especificada, o benefício equivalente a R\$ 825,00, em pagamento único, quando do nascimento de filho de empregada, que deverá comunicar formalmente a FEACONSPAR, até 90 (noventa) dias, com a devida certidão de nascimento, pena de perda do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO– O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e quando das homologações trabalhistas deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

PARÁGRAFO OITAVO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses), cessando após tal período os benefícios atribuídos ao(a) empregado(a).

PARÁGRAFO NONO – Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 33,00 (trinta e três reais) por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, multa esta em favor da FEACONSPAR.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Com base no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, ajustam as categorias que a concessão do benefício aqui tratado, pelo alcance social que encerra, também é compensatório da eventual necessidade do(a) empregado(a) em lavar o seu uniforme de trabalho, especialmente porque os postos de serviços são pulverizados por inúmeros locais e impossibilitam o tratamento do assunto de forma diversa.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais, devendo ser efetivada a assistência no prazo máximo de 05 dias úteis, após o término do prazo legal, quando do pagamento via depósito bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não observarem o disposto na presente cláusula deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

- a) - 20%(vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;
- b) - Progressivamente, mais 20%(vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo único da cláusula 18ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência de rescisão contratual, sem justa causa, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que proceder ao depósito bancário dos valores incontroversos da rescisão do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, ficará desonerada da multa nele prevista, independente da data que houver a assistência, na hipótese do sindicato obreiro não disponibilizar data para a mencionada assistência no prazo legalmente previsto.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, estabelecem as partes que o aviso prévio em tempo, quando superior a 30 dias, na forma da Lei 12.506/11, poderá ser assim praticado: cumprimento do prazo legal de 30 dias com o pagamento ressarcimento dos dias que ultrapassarem tal limite.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Ressalvada a negociação coletiva em contrário, ocorrendo a rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, a empresa prestadora se obriga a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo, com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual o mesmo irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio. A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio, mesmo na forma de indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL E MULTA DO FGTS

Mediante acordo coletivo de trabalho, com a assistência da entidade sindical patronal, poderá ser estabelecida condição especial, quanto às verbas aviso prévio, indenização adicional e multa do FGTS, quando da terminação de contratos entre a empregadora e tomadores de serviços.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 01/02/2018

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, mantida pela Federação dos Empregados em Asseio e Conservação do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar cópias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de R\$ 33,00, por empregado, por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

PARÁGRAFO QUARTO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao seu Sindicato de classe, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas, mediante contrato de adesão, poderão integrar o SESMT coletivo, previsto na cláusula 34ª, bem assim o RH coletivo, estabelecido pelo Sindicato Patronal, desde que regulares quanto ao cumprimento exato da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – A FACOP desenvolverá esforços à realização da capacitação de aprendizes, com ênfase àqueles com idade entre 14 e 18 anos, objetivando inseri-los como empregados no segmento econômico, haja vista a notória dificuldade das empresas em obterem tal mão-de-obra, especialmente aos fins das cotas legalmente previstas. Ainda, desenvolverá esforços à capacitação de portadores de necessidades especiais, com a mesma finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando os esforços das entidades sindicais, obreiras e patronal, no sentido de promover a qualificação e capacitação dos trabalhadores no segmento de asseio e conservação, visando a melhoria de sua condição social e de empregabilidade, fica convencionado que as horas dispendidas pelos trabalhadores em quaisquer cursos promovidos pela FACOP- Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, ainda que custeados pelo empregador, fora da jornada normal de trabalho, não serão consideradas como integrativas desta, para qualquer efeito, inclusive aqueles efetuados pelo sistema EAD (Ensino a Distância), organizado e estabelecido pela FACOP, diretamente ou por convênio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60 (sessenta) dias;

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes falem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito à aposentadoria integral, fica garantido o emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, por escrito, ao empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito à estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, não se aplica o benefício da presente cláusula;

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salva nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO – Faculta-se às empresas o desconto, nos salários e em verbas

rescisórias, dos valores adiantados ao empregado, inclusive os feitos à conta de vale transporte e alimentação que são concedidos de modo antecipado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, para trabalhadores, homens ou mulheres, com mais de 18 anos, inclusive para regulação da "semana espanhola", pela qual poderá ser cumprida em uma semana a carga horário de 40 horas e na outra a carga de 48 horas, sem pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Àqueles que desempenhem as funções descritas nos itens 03.08 e 03.09, fica facultada a possibilidade de, mediante acordo individual com o seu empregador, adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem percepção de horas extras, assegurando-se o piso salarial e a percepção integral dos tíquetes refeição, situação que se estenderá a toda e qualquer função, quando o edital de licitação assim prever tal regime de trabalho de 12 por 36 horas Fora dos casos anteriormente indicados, facultada será a adoção do referido regime mediante acordo coletivo, devidamente celebrado com o sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação e banco de horas;

PARÁGRAFO QUARTO – Pelo presente instrumento, ficam legitimados o labor em domingos e feriados, garantida a folga compensatória, na forma da legislação, aos empregados lotados em tomadores de serviços que operem em tais dias (p. ex. hospitais, shoppings, aeroporto, rodoviária e etc.) e nas empresas que adotem o regime SDF.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, observados os incisos I a IV da Portaria 373/11.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT;

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FICHAS DE HORÁRIOS DE TRABALHO

Ao feitiço legal, ficam as empresas obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a seus empregados que prestem serviços em outro local que não o da sede do empregador;

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam;

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições;

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o crachá, pela empresa definidos. Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo;

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

À justificação de faltas ao serviço prevalecerá o atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por ela conveniado. Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa justificará a falta ao serviço, por motivo de doença, quando atestada por clínica médica conveniada ao Sindicato de Empregados, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na cláusula 15ª.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SESMT SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRAB

Faculta-se o estabelecimento do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – COLETIVO, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente pelas entidades sindicais subscritoras, via FACOP – Fundação de Asseio e Conservação do Paraná.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 3% do piso salarial previsto no item 03.01 da presente convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme

discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

Quando do pagamento do salário de fevereiro/2017, as empresas descontarão dos trabalhadores o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de contribuição assistencial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, assegurado o direito de oposição pelos empregados não associados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recolhimentos das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais deverão ser efetuados até o dia 10 de março de 2017, em favor de cada sindicato, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 35º, sob as cominações do “caput” da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná contribuirão com taxa assistencial, fixada em 03 (três) salários mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03.01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes – Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento ratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no “caput” da Cláusula 35ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas, abrangidas pelo presente instrumento, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, sito à Rua Lourenço Pinto, nº 196, 5º andar, salas 505/511, Curitiba, Paraná, (CEP: 80010-160), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT, devidamente quitada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, recolherão a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, cujo valor, determinado em assembleia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de empregados existentes na empresa em dezembro/2016: - Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais); - Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados: R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor, com vencimento nos dias 08.04 e 08.05.2017, sendo que para pagamento em parcela única, em 16.03.17, será ofertado desconto de 25%.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULARIDADE SINDICAL

À certificação da regularidade sindical, tanto pelos sindicatos obreiros quanto pelo sindicato patronal, também serão observadas as cláusulas 15, 16 e 22 do presente instrumento. As mesmas terão a necessidade de serem requeridas com um prazo mínimo de 72 horas uteis.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

Ficam mantidas, no âmbito de abrangência desta CCT, as Comissões de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulado será feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicados em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como relevante

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANILHA DE CUSTOS

O Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, conforme Portaria nº 37/2004, publicada no DOU, de 11.05.2004, mantém a Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibiliza a planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho, que envolvem empregados e empresas de asseio e conservação no Estado do Paraná. Assim, todas e quaisquer contratações de serviços, sejam públicas ou privadas, deverão observar a metodologia e os custos mínimos legais fixados pelo órgão referido na Portaria 37/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado.

À face da presente negociação coletiva, a partir de 01 de fevereiro de 2017, fica expressamente revogada a CCT registrada no MTE: PR000028/2016, em 11.01.2016, sob nº MR084196/2015 o sistema mediador

As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surtam os jurídicos e legais efeitos

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
Presidente
FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE
CURITIBA

MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES
Presidente
SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA
URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S

MARLUS CAMPOS
Presidente
SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO

AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS
RODOFERROV.

IZABEL APARECIDA DE SOUZA
Presidente
SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR.

VALDIR GONCALVES
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA
URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E
SERVICO

KATIA CIRLENE ADAMS CORREIA CORTEZ
Secretário Geral
SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS DE MARINGA

ADONAI AIRES DE ARRUDA
Presidente
SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR

ANEXOS
ANEXO I - ATA CURITIBA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PONTA GROSSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA MARINGA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA FRANCISCO BELTRÃO

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA CASCAVEL

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA FOZ DO IGUAÇU

Anexo (PDF)

ANEXO VII - ATA LONDRINA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

ji

PARECER

Referência: PAD 029414

Ementa: Impugnação. Tempestividade. Documento apócrifo. Não conhecimento. Pedido de esclarecimentos. Norma editalícia. Intempestividade.

1.RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2014, apresentado por FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.801.745/0001-93, referente a contratação de empresas especializadas em serviços de serviço de limpeza e conservação com fornecimento de materiais dos imóveis do CREFITO 8 em Curitiba no período de 15 dias, em Cascavel e Londrina, por um período de 12 (doze) meses

A impugnação foi apresentada na data de 21/07/2014, as 16:48, via e-mail.

A abertura das propostas está marcado para a data de 24/07/2014 as 13hs e 15 min.

Verificada a ausência de assinatura física ou digital via certificado A3 do pedido de impugnação.

Alega, em síntese:

1. que o CREFITO 8 deveria inserir entre os documentos exigidos a certidão referida no art. 607 CLT
2. que o CREFITO 8 seria responsável pelo inadimplemento de verbas previstas na CCT da categoria tendo com sujeito ativo da cobrança o sindicato e/ou federação.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A) TEMPESTIVIDADE

Em decorrência de a impugnação ter sido apresentada na data de 21/07/2014, as 16:48, via e-mail, e que a abertura das propostas está marcado para a data de 24/07/2014



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

as 13hs e 15 min, foi respeitado o prazo de 2 (dois) dias uteis previsto no artigo 18, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e do item 17.6 do edital.

Portanto, a impugnação é tempestiva.

B) DOCUMENTO APÓCRIFO

Inicialmente nota-se que a Impugnação foi recebida eletronicamente, por correio eletrônico, com ausência de assinatura física.

Atualmente, salvo os processos físicos da Justiça Estadual do Paraná e da Justiça do Trabalho, desconhecendo-se a realidade da Justiça Eleitoral do Paraná, todos necessitam de assinatura eletrônica dos documentos apresentados nos referidos processos.

Assim, como foram indicados os procuradores advogados, poderiam ter enviados os arquivos assinados digitalmente, para conferência de sua assinatura.

Em que pese os pedidos de esclarecimentos poderem ser encaminhados por correio eletrônico, não há previsão editalícia nesse sentido para os pedidos de impugnação, induzindo que os mesmos deveriam ser ou físicos ou eletrônicos com assinatura digital.

Em situação semelhante, o Poder Judiciário tem decidido que:

Apócrifa. Petição de impugnação de documentos desprovida de assinatura dos procuradores da parte, é ato processual inexistente, sem qualquer valor o seu conteúdo.

(TRT-6 - RO: 6282002006060000 PE 2002.006.06.00.0, Data de Publicação: 11/12/2002)

Portanto, a impugnação é ato processual inexistente pois desprovido de assinatura.

C) PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS

Conforme entendimento doutrinário¹, perfilhamos do mesmo entendimento, devendo o pedido do Requerente ser admitido como direito de petição.

¹ Marçal Justen Filho indica que, apesar de defeitos processuais a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, cita-se "...vígora, no processo administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. (...) O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2012; 15ª edição, p. 1055.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANA

D) ANALISE DO ART. 607 DA CLT EM FACE DA LEI DE LICITAÇÕES

Alega o Peticionante que, em vista do contido no art. 607 da CLT, deveria o CREFITO 8 exigir a certidão de quitação sindical com fundamento no seguinte texto legal:

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Ocorre que, em termos de licitação, os documentos exigíveis consubstanciam em:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho indica que a exigência de documentos não previstos na lei de licitações constitui ilegalidade, visto que os documentos ali elencado constituem um limitador máximo:

“O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores. Existem condições gerais já previstas na lei, cabendo à Administração especificar para o caso concreto o conteúdo da exigência, em face das circunstâncias de cada licitação.
(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado com máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2012; 15ª edição, p. 457-458.

Não bastasse isso, o TCU já se pronunciou a respeito em situação semelhante:

“4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública.”

TCU, Plenário, Acórdão 991/2006, Rel. Min. Guilherme Palmeira

Por fim, cumpre acrescentar que a questão se resolveria, também, pelo conflito aparente de normas, pois, de um lado o dispositivo da Lei de Licitações não exige expressamente o documento aqui em comento e, de outra parte, o disposto no art. 607 da CLT, o qual, segundo entende o requerente, não deixariam ao CREFITO 8 outra opção que não a de exigir o documento de quitação sindical.

Ora, a Lei de Licitações é norma específica, assim como também o é a CLT. São normas específicas de distintas matérias, a primeira para o regime das licitações e contratos na Administração Pública e a segunda para a legislação trabalhista nacional.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-9097 - CEP 80340-340 - CURITIBA - PARANÁ

Admite-se a invasão de disciplinas dentre os distintos normativos nacionais (assim é que, por exemplo, o Código Civil traz normas de Direito Processual Civil e de Direito Administrativo, e o Código de Processo Civil apresenta normas de Direito Civil), mas quando há conflito (aparente ou não), deve-se seguir a orientação doutrinária acerca de interpretação sistemática das normas.

No caso, tem-se a CLT como regramento trabalhista, e a Lei de Licitações é um regramento específico sobre licitações e contratos administrativos, e mais recente.

Logicamente, havendo conflito, devem prevalecer as normas do Estatuto das Licitações, seja por sua especificidade, seja por ser mais recente.

Com efeito, dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução ao Código Civil):

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Nesse passo, como se vê, nem no rol do art. 27, nem no rol do art. 28, consta a exigência da certidão de regularidade sindical como documento necessário à habilitação. Ainda, note-se que o *caput* do art. 27 menciona que poderão ser exigidos **exclusivamente** os requisitos que elenca.

Portanto, com base em todos estes fundamentos, entendo descabida a exigência de certidão de regularidade sindical como documento essencial para o transcorrer do processo licitatório.

D) ANALISE DAS OBRIGAÇÕES INSERTAS NA CCT

Entre as alegações do Peticionante, urge a de que a Administração Pública seria responsabilizada solidariamente/subsidiariamente por débitos das empregadoras no caso de inadimplemento de verbas tendo como sujeito ativo/credor o sindicato/federação.

Citam as seguintes obrigações:

Handwritten signature and initials.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2014 a 31/01/2015

As empresas contribuirão para o custeio da Assistência Médica de seus empregados, prestada pelos sindicatos profissionais, na forma dos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão ao sindicato profissional respectivo o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado, responsabilizando-se o sindicato a prestar assistência

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados aos sindicatos profissionais, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2014 a 31/01/2015

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, mantida pela Federação dos Empregados em Asseio e Conservação do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 13,00 (treze reais), por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

Não se pode, nesse momento, obter interpretações desprovidas de nexos com a legislação, visto que a Súmula TST nº 331 indica que:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

Handwritten initials and signature.



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME GALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ora, o inadimplemento do empregador diz respeito as verbas trabalhistas destinadas ao empregado, os quais poderiam, em tese, ser suportados pela Administração Pública.

A lei de licitações, nesse ponto, indica que:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A Receita Federal, atualmente, regulamentou através da IN RFB 971/2009 a impossibilidade de a Administração Pública arcar com os custos de encargos previdenciários. vejamos:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 112;

III - no período de 21 de novembro de 1986 a 28 de abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, a órgão público da administração direta, a autarquia, e a fundação de direito público; e

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

O que deseja o Peticionante, é que a Administração Pública seja fiscalizadora/cobradoras das obrigações contratuais de empresa(devedores) para com o Sindicato/Federação (credores)

RK
Pco



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME SALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-3097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

assumidas em Convenção Coletiva em total divergência com relação ao decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas (empregados), quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado.

Vejamos a ementa da ADC 16:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

(ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011)

Em resumo, não há qualquer obrigação para que a Administração Pública assumira a inadimplência negocial da Empresa Contratada com o Sindicato/Federação dada a natureza negocial de suas relações, bem como, por tais verbas não possuírem natureza previdenciária/trabalhista do empregado.

E) PLANILHA DE CUSTOS

No tocante a planilha de custos, não há qualquer menção a ilegalidade do processo administrativo licitatório visto que se seguiram as previsões normativas da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008.

3.PARECER

Ante o exposto, esta procuradoria jurídica opina:

- I. pelo não conhecimento do recurso Impugnação ao Edital, por ser documento apócrifo;
- II. pela impossibilidade de recebimento como pedido de esclarecimentos, por ser intempestivo;



CRÉFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

III. pelo recebimento como petição, e, no mérito, pelo desprovimento com fundamento nos seguintes motivos:

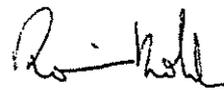
- a) o rol de documentos a serem exigidos na licitação decorrem da Lei de Licitações, sendo inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da fundamentação este parecer;
- b) conforme o decidido pelo STF na ADC nº 16, as obrigações negociais não podem ser transferidas para a Administração Pública sob eventual inadimplência das empresas contratadas, na forma da fundamentação este parecer;
- c) que a formação dos custos seguiram a sistemática adotada pela Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, na forma da fundamentação este parecer;

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

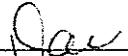


DANIEL KRAVICZ
Procurador Jurídico - CRÉFITO-8
OAB/PR nº 48.889



RONNIE KOHLER
Assessor Jurídico - CRÉFITO-8
OAB/PR nº 22.796

Adoto o parecer da Procuradoria Jurídica.
Curitiba, 22/07/2014



OSANA TERRINHA DA SILVA
Pregoeira-CRÉFITO 8



TRIBUNAL DE CONTAS
FL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

Processo interno do TCE/TO nº 4414/2007.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2007.

Impugnante: EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA.

A empresa **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de Goiás, regularmente estabelecida na Avenida Dona Maria Cardoso, Qd. 25, Lt. 10, Jardim da Luz, Aparecida de Goiânia/GO, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2007** as fls. 207/214 dos autos do Processo interno do TCE/TO nº 4414/2007, asseverando em síntese, que a exigência contida no item 9.2.2, alínea "h" do Edital Pregão Presencial nº 12/2007, ou seja, a apresentação da "*certidão de regularidade junto ao Sindicato Patronal e também do Sindicato Laboral da categoria*" com vistas à habilitação (envelope 2) de empresas nessa licitação, restringe o caráter de competitividade, uma vez que este documento não está arrolado nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Ao final requer a supressão da cobrança da referida certidão, a posterior republicação do Edital e a conseqüente procedência de seu pleito.

A impugnação em apreço adentrou no Protocolo Geral desta Corte no dia 20 de julho de 2007 (sexta-feira), às 17h10min horas, sob o número 5551, como se vê as fls. 207.

É o relatório.

Dada a tempestividade desta impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa a fundamentação e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

O objeto do Pregão Presencial nº 12/2007 é a contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização, jardinagem, recepção e porteiros, com fornecimento de materiais e produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da sede do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Instituto 5 de Outubro.

Pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem o Processo interno do TCE/TO nº 4414/2007, observa-se que a Administração deste Tribunal, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no Projeto Básico elaborado pela Coordenadoria de Manutenção, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para este Sodalício, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório,



TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, XXI¹ da Constituição Federal.

Amparou-se também no artigo 25 da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins – SINTECAP/TO e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estados de Goiás e Tocantins – SEAC-GO/TO, juntada às fls. 18/36 deste feito, que assim disciplina:

CLÁUSULA 25ª - CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E SINDICAL: *Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.*

Parágrafo 1º - Esta certidão será expedida pelo Sindicato Patronal, assinada pelo seu Presidente ou seu substituto legal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, que será emitida após consulta ao Sindicato Profissional, que dará resposta em 48 h. por escrito ou silenciando-se nos casos de “nada consta”. Havendo pendências legais com quaisquer das Entidades, a certidão não será emitida.

Parágrafo 2º - A emissão da referida certidão será especificada para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal. Os custos da certidão, inclusive aqueles alusivos a consulta ao Sindicato laboral, poderão ser cobrados dos interessados, ficando o valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor do menor piso estabelecido na presente Convenção. Sua validade será de 30 (trinta) dias e fica vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações.

Parágrafo 3º - Consideram-se obrigações sindicais, com as quais as empresas deverão estar em situação de regularidade para com as duas Entidades convenentes, para fins de emissão da certidão de que trata a presente cláusula:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS
FL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

- a) *Contribuições compulsórias;*
- b) *Taxas e outras contribuições previstas na presente Convenção;*
- c) *Cumprimento integral desta Convenção, a ser firmada pelas duas entidades sindicais;*
- d) *Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciária;*
- e) *Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma da Cláusula 27ª;*
- f) *Apresentação de requerimento e, a critério do Sindicato Patronal, fazer-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Dívida Ativa da União, da Receita Federal, bem como por certidões negativas de falência e concordata.*

Parágrafo 4º - A falta de certidão ou a sua apresentação com prazo vencido, permitirá às demais empresas licitantes, nos casos de licitações públicas, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas acordadas". (grifei).

Acontece que, se de um lado a Administração Pública não pode restringir a competitividade, como alega a impugnante, por outro, há que se ponderar que a Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente na cláusula acima reproduzida, é expressa e taxativa quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão de regularidade prevista no item 9.2.2, alínea "h" do Edital Pregão Presencial nº 12/2007, nos certames públicos.

Desta forma, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, estabeleceu para o certame em questão a apresentação da "*certidão de regularidade junto ao Sindicato Patronal e também do Sindicato Laboral da categoria*".

Todavia, utilizando-se do momento oportunizado pela impugnante através desta impugnação, esta Pregoeira aprofundou estudos e pesquisas sobre o assunto em tela, verificado que o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e uniforme sobre esta questão. Vejamos, de modo exemplificativo, a jurisprudência daquela Corte de Contas:

"Representação. Licitação. Irregularidades no edital. Exigências não previstas na Lei de Licitações e Contratos. Procedência parcial. Ausência de reflexos no julgamento do certame. Determinações. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra o edital da Concorrência nº 11/2002 da Codesp.



TRIBUNAL DE CONTAS
FL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;

9.2.2. abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores; (...).

Transcrevo abaixo um fragmento do voto que resultou no Acórdão acima ementado:

4. Quanto à regularidade junto aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, assiste razão à unidade técnica. Não há fundamentação legal para tal exigência. A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado recente, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse "suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, abstendo-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical..." (Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003) (Acórdão 473/2004 – Plenário, AC-0473-13/04-P, Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Ata 13/2004 – Plenário, Sessão 28/04/2004, aprovação 04/05/2004, Dou 12/05/2004, página 0).

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 951/2007 – Plenário, AC-0951-21/07-P, Processo 018.897/2004-5, Ministro Relator RAIMUNDO CARREIRO, Ata 21/2007 – Plenário, Sessão 23/05/2007, Aprovação 24/05/2007, Dou 28/05/2007, pág. 0).



TRIBUNAL DE CONTAS
FL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

Quanto ao pedido da impugnante de “ *posterior republicação* ” do Edital, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² ensina:

“1.3. recomendações importantes sobre a publicação.

Vicente Rão considera que prazos no Direito Administrativo podem ser contados da ciência do ato ao invés da publicação. Tal entendimento tem seu valor, especialmente no pregão, em que a presença satisfaz a regra do conhecimento, dispensando a publicação de atos. À ausência corresponde a abdicação do direito de recorrer e o conformismo com os atos praticados.

Na jurisprudência dos Tribunais de Contas, colhem-se as seguintes lições, aplicáveis à publicidade do pregão:

a) ...

f) quando for alterado o objeto é indispensável reabrir integralmente o prazo para apresentação da proposta; não é necessário reabrir prazo quando a alteração não implicar em alteração da proposta; (...).”

No presente caso, a supressão da exigência do item 9.2.2, alínea “h” do Edital Pregão Presencial nº 12/2007, qual seja, o comparecimento da empresa licitante munida da “*certidão de regularidade junto ao Sindicato Patronal e também do Sindicato Laboral da categoria*” com vistas a sua habilitação no certame, em nada afetaria a formulação de propostas. Desnecessária, pois, a “*republicação*” do Edital, bastando simplesmente a comunicação formal à impugnante e a divulgação no site oficial deste Tribunal de Contas para conhecimento geral e irrestrito desta decisão a todas as empresas interessadas em participar da sessão da competição em foco.

Por todo o exposto, com base na fundamentação supra, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Pregoeira decide pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA**, a eliminar a exigência contida no item 9.2.2, alínea “h” do Edital Pregão Presencial nº 12/2007, ou seja, a apresentação da “*certidão de regularidade junto ao Sindicato Patronal e também do Sindicato Laboral da categoria*” com vistas a habilitação (envelope 2) de empresas nessa licitação, uma vez que este documento não está arrolado nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, mas considera desnecessária a republicação do Edital posto que esta alteração não implica na alteração da proposta.

² In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2006, págs. 603/604.



TRIBUNAL DE CONTAS
FL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

Oficie-se a empresa **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA.** , ora impugnante, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no site www.tce.to.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do Pregão Presencial nº 12/2007.

Palmas/TO, 23 de julho de 2007.

Ana Maria Santana
Pregoeira

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Pregoeiro

Proc. 335.689

Fl.nº _____

Serv. _____

PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2009

Processo nº 335.689

IMPUGNAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO – ESCALA 12hx36h – ABAIXO DO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO INADEQUADA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Alteração do Edital e data de abertura do certame, observados os princípios licitatórios.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 78/2009 - contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo na área de vigilância armada e desarmada - encaminhada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDESV/DF, no uso do direito previsto no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000 e Seção XVI do Edital.

2. Em síntese, o sindicato impugna o Edital referente ao Pregão Presencial nº 78/2009, por verificar que os valores referentes ao adicional noturno dos profissionais que trabalharão na escala 12hx36h, constantes do Anexo II do Edital - Planilha de Formação de Preços – estão abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 da Categoria e por entender que o Edital deveria exigir das empresas licitantes Certidão Negativa de Débito, expedida pelo impugnante, comprovando a regularidade quanto ao pagamento do imposto sindical.

PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos do Decreto nº 3.555/2000 e Seção XVI do Edital.

NO MÉRITO

4. Ao analisar a situação, verificou-se que a sistemática adotada para auferir o valor do adicional noturno dos postos com escala 12hx36h é inadequada.

5. A Cláusula Décima da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, estabelece que o adicional noturno pago aos profissionais que laboram em escala de revezamento de 12h36h, será na razão de 12% (doze por cento) incidentes sobre os salários normativos descritos.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Pregoeiro

Proc. 335.689

Fl.nº _____

Serv. _____

6. Os salários descritos na Planilha de Formação de Preços são os normativos previstos na Convenção Coletiva para os respectivos profissionais, sendo: R\$ 1.166,40 (hum mil cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) para os postos de vigilância armada e vigilância desarmada e R\$ 1.399,01 (hum mil trezentos e noventa e nove reais e um centavo) para os postos de supervisão.

7. Verificando que o valor do adicional noturno deve ser o produto da incidência de 12% (doze por cento) sobre o salário, percebe-se o equívoco constante dos valores previstos na Planilha de Formação de Preços.

8. Com isso houve a necessidade de ajustar os valores do adicional noturno dos postos de vigilância armada e vigilância desarmada de R\$ 93,31 (noventa de três reais e trinta centavos) para R\$ 139,97 (cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) e do posto de supervisão de R\$ 111,92 (cento e onze reais e noventa e dois centavos) para e R\$ 167,88 (cento sessenta e sete reais oitenta e oito centavos), em cumprimento ao que estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 da Categoria dos profissionais a serem alocados:

9. Sendo assim, o Edital foi alterado por meio do Adendo nº 01, de forma que contemplou o valor do adicional noturno dos postos com escala 12h36h na Planilha de Formação de Preços, em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

10. Já quanto à insurgência do impugnante no fato de o Edital não exigir que a empresa vencedora apresente, pra fins de habilitação, Certidão Negativa de Débito de “imposto” sindical, não prospera.

11. A Lei nº 8.666/93 traz de forma taxativa o que deve ser exigido para fins de habilitação, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999). (Grifamos)

12. A impugnante assevera que a exigência de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Sindicato, é um documento dentre os exigíveis como prova da regularidade fiscal da empresa, mais precisamente um atendimento do que prescreve o inc. III do art. 29 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Pregoeiro

Proc. 335.689

Fl.nº _____

Serv. _____

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Grifamos)

13. De pronto cabe salientar que provar estar regular com contribuição sindical não é provar estar regular com a “Fazenda Federal, Estadual e Municipal”.

14. Assevera-se que apesar da contribuição sindical apresentar natureza fiscal, e de a Lei 8.666/93 prever expressamente a obrigação de prova da regularidade fiscal e idoneidade com o fisco para licitar não existe previsão legal, na referida lei ou na Constituição Federal, quanto à exigibilidade da quitação desta contribuição. Importante ressaltar que a prova de regularidade deve ser frente ao fisco e não às associações sindicais. Esta é a finalidade da Lei de Licitações e Contratos.

15. Desta forma, o art. 29 da Lei 8.666/93, não elencou “prova de regularidade com a contribuição sindical” como documento exigido para fins de regularidade fiscal de empresa licitante. O art. 29 interpretado em conjunto com o art. 27, limita os documentos exigíveis para fins de comprovação de regularidade fiscal, aponta no sentido da não obrigatoriedade de comprovação de quitação da contribuição sindical para participação em licitações públicas.

16. O tema referente aos requisitos de habilitação deve ser interpretado restritivamente, sob pena desnaturar a exigência criando restrições incompatíveis com o princípio da ampla competitividade, consubstanciando desvio de poder. Como exemplo concreto verifica-se que a finalidade e importância do imposto/contribuição sindical reside no fortalecimento das instituições sindicais com realce na independência econômica e conseqüentemente política do poder diretivo dos sindicatos, constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no interesse de categorias profissional e econômica.

17. Nesse contexto, outro fato que deve ser levado em conta é a de que o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o Pregão, prevê em seu Parágrafo único do art. 13, que a documentação exigida para comprovar a regularidade fiscal deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF. Da consulta ao SICAF não se verifica regularidade da empresa com contribuição sindical, mas tão somente as exigências legais.

18. Ademais, a Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão - traz nova disciplina ao tema ao deixar claro, inclusive, que em algumas hipóteses, dependendo do objeto a ser licitado, deve-se dispensar a obrigatoriedade de regularidade fiscal, ao menos, perante os outros entes federativos.

19. Registra-se que há diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade de exigir Certidão de Regularidade Sindical em licitações. A título de exemplificação citamos os acórdãos 2521/2003, 697/2006, 1979/2006, 951/2007 e 2717/2008

20. Nesse sentido, constitui-se legítimo o Edital de Licitação em análise, em não exigir, para fins de habilitação, prova de regularidade com contribuição sindical, pois essa apesar ter caráter tributária e recolhida pelos empregadores, a Lei 8.666/93 em momento algum exige ou prescreve a contribuição sindical, como elemento de regularidade fiscal, a ser exigido dos participantes de Licitações Públicas.

Supremo Tribunal Federal

*Secretaria de Administração e Finanças
Pregoeiro*

Proc. 335.689

Fl.nº _____

Serv. _____

CONCLUSÃO

21. Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro decide conhecer a impugnação interposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDESV/DF, e, no mérito negar-lhe parcialmente provimento, visto que o valor do adicional noturno constante da Planilha de Formação de Preços foi alterado, conforme Adendo nº 1 ao Edital do Pregão Presencial nº 78/2009.

22. O Adendo nº 1 ao Edital encontra-se disponível para consulta e download nos sítios: www.stf.jus.br e www.comprasnet.gov.br e à disposição dos interessados, mediante pagamento de cópias, no Edifício Anexo I, CPL, 2º andar, Sala 201, ao custo de R\$0,10, por folha. Informações gerais pelo telefone: (61) 3217-3184.

23. A reabertura de prazo da presente licitação será publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, do dia 13 de agosto de 2009. A data da abertura da Sessão do Pregão foi remarçada para o dia 28 de agosto de 2009, às 10h.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Marcello dos Santos Lopes
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONTÁBIL IMPUGNAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL 22/2017 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS

As empresas CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA E SPEEDT INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA apresentaram, tempestivamente, impugnação solicitando a revisão dos valores máximos fixados pela Administração para os lotes da licitação acima citada. A alegação das empresas é de que, com os valores fixados, não será possível executar a contratação, pois existe a obrigação de atender a Convenção Coletiva do Trabalho para as categorias. As empresas apresentaram planilhas detalhadas contemplando e detalhando todos os encargos, direitos e impostos inerentes a este tipo de contratação pela iniciativa privada.

Diante das alegações das empresas acima, analisamos as Planilhas apresentadas e conferimos todos os valores ali constantes, chegando a conclusão que as impugnações merecem acolhimento.

Sendo assim as cotações prévias apresentadas pelas empresas do ramo e sintetizadas no Mapa Comparativo em anexo foram adequadas de acordo com os valores praticados pela convenção coletiva do trabalho no caso dos salários e encargos e os valores de impostos de acordo com a legislação vigente. Foram adequados e corrigidos os valores, de forma que os preços constantes das colunas: "Valor Máximo Sugerido Mensal e Anual" deverão ser utilizados para nortear o preço máximo da licitação.

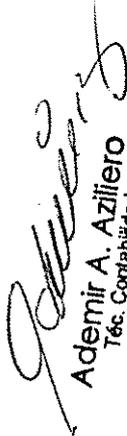
É o parecer.

Coronel Vivida, 22 de março de 2017.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Contabilista - CRC 25.365

MAPA COMPARATIVO DE SERVIÇOS DE SERVENTES

ITEM	QUANT	UN	DESCRIÇÃO	MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPPLER EP		E.DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI-ME		CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP		PELENZ E PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME		MÉDIA		MÉDIA ANUAL	VALOR MÁXIMO SUGERIDO MENSAL		VALOR MÁXIMO SUGERIDO ANUAL
				VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL		VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL MENSAL	
1	4	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS.	3.111,48	12.445,92	2.761,16	11.044,64	3.370,48	13.481,92	2.621,59	10.486,36	2.966,18	11.864,72	142.376,64	3.100,00	12.400,00	148.800,00
2	7	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS.	1.844,16	12.909,12	1.953,95	13.677,65	2.081,31	14.569,17	1.415,58	9.909,06	1.823,75	12.766,25	153.195,00	1.900,00	13.300,00	159.600,00
3	18	UN	SERVENTE DE LIMPEZA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS.	2.951,52	53.127,36	2.656,15	47.810,70	3.189,43	57.409,74	2.488,04	44.784,72	2.821,29	50.783,22	609.398,64	3.000,00	54.000,00	648.000,00
4	7	UN	SERVENTE DE LIMPEZA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS.	1.761,35	12.329,45	1.901,45	13.310,15	2.046,10	14.322,70	1.348,81	9.441,67	1.764,43	12.351,01	148.212,12	1.750,00	12.250,00	147.000,00
5	11	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E MERENDEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS.	3.111,48	34.226,28	2.761,16	30.372,76	3.370,48	37.075,28	2.937,80	32.315,80	3.045,23	33.497,53	401.970,36	3.100,00	34.100,00	409.200,00
6	3	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E MERENDEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS.	1.844,16	5.532,48	1.953,95	5.861,85	2.081,31	6.243,93	1.557,18	4.671,54	1.859,15	5.577,45	66.929,40	1.900,00	5.700,00	68.400,00
7	1	UN	PORTEIRO, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, das 19:00hs as 23:00hs DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS, com adicional noturno	2.265,37	2.265,37	2.606,60	2.606,60	3.121,86	3.121,86	1.506,42	1.506,42	2.375,06	2.375,06	28.500,72	2.400,00	2.400,00	28.800,00
VALOR TOTAL LOTE 01				132.835,98	124.684,35	146.224,60	113.115,57	129.215,24	1.550.582,88	134.150,00	1.609.800,00						


Ademir A. Aziliero
 Téc. Contabilidade
 CRC 25 9690-7

LOTE 02 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE.		MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPPLER EP		E.DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI -ME		CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP		PELENZ E PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME		MÉDIA		MÉDIA ANUAL		MÉDIA		MÉDIA ANUAL		
ITEM	QUANT	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	
1	6	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS - <u>ÁREA DA SAÚDE</u>	3.593,18	21.559,08	2.761,16	16.566,96	3.843,68	23.062,08	2.910,60	17.463,60	3.277,16	19.662,96	3.650,00	21.900,00		235.955,52	262.800,00
2	1	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS - <u>ÁREA DA SAÚDE</u>	1.952,35	1.952,35	1.953,95	1.953,95	2.456,63	2.456,63	1.644,41	1.644,41	2.001,84	2.001,84	2.100,00	2.100,00		24.022,08	25.200,00
3	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS - <u>ÁREA DA SAÚDE</u>	3.593,18	7.186,36	2.656,15	5.312,30	3.662,63	7.325,26	2.777,45	5.554,90	3.172,35	6.344,70	3.550,00	7.100,00		76.136,40	85.200,00
4	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS - <u>ÁREA DA SAÚDE</u>	1.952,35	3.904,70	1.901,45	3.802,90	2.366,11	4.732,22	1.644,41	3.288,82	1.966,08	3.932,16	2.050,00	4.100,00		47.185,92	49.200,00
5	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, ESCALA DE 12 PARA 36 HORAS, NO HORÁRIO DAS 07:00 AS 19:00 HORAS, COM 44 HORAS SEMANAIS - <u>ÁREA DA SAÚDE</u>	3.895,38	7.790,76	2.922,60	5.845,20	4.131,81	8.263,62	3.333,80	6.667,60	3.570,90	7.141,80	3.900,00	7.800,00		85.701,60	93.600,00
6	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, ESCALA DE 12 PARA 36 HORAS, NO HORÁRIO DAS 19:00 AS 07:00 HORAS, COM 44 HORAS SEMANAIS, COM ADICIONAL NOTURNO - <u>ÁREA DA SAÚDE</u>	4.664,95	9.329,90	3.348,80	6.697,60	4.131,81	8.263,62	3.333,80	6.667,60	3.869,84	7.739,68	4.100,00	8.200,00		92.876,16	98.400,00
VALOR TOTAL LOTE 02				51.723,15	40.178,91	54.103,43	41.286,93	46.823,14	561.877,68	51.200,00	614.400,00							

Obs.: As quotas apresentadas pelas empresas do ramo e sintetizadas nas planilhas acima foram adequadas de acordo com os valores praticados pela convenção coletiva do trabalho no caso dos salários e encargos e os valores de impostos de acordo com a legislação vigente. Foram adequados e corrigidos os valores, de forma que os preços constantes das colunas "Valor Máximo Sugerido Mensal e Anual" deverão ser utilizados para nortear o preço máximo da licitação. Esta alteração foi necessária em razão das impugnações apresentadas pelas empresas CTR 3 Prestadora de Serviços Ltda e SPEEDT Inteligência em Tecnologia protocoladas tempestivamente. Ambas alegaram que o valor máximo estipulado pela Administração está aquém dos preços praticados e que não contemplam todos os encargos e benefícios fixados na Convenção Coletiva do Trabalho para estas categorias, restando impossível a contratação, Revendo a Convenção Coletiva do Trabalho da categoria e revendo a legislação pertinente aos impostos concluímos que as impugnações merecem acolhimento.

Coronel Vivida, 22 de março de 2017.



Ademir Antonio Azilero
Presidente da Comissão de Licitação



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E SOLICITAÇÃO DE REVISÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 22/2017

Impugnantes: CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - SIEMACO.

Solicitação de esclarecimento/revisão: SPEEDT INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA LTDA.

O presente julgamento se reporta aos Pedidos de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **28/2017** na modalidade **Pregão Presencial nº 22/2017**, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) E SERVIÇOS DE PORTARIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS".

As requerentes, CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - SIEMACO, tempestivamente, protocolaram impugnação ao edital, sob nº 5793/2017 em 20/03/2017 e 5952/2017 em 22/03/2017 no protocolo geral do município.

A empresa SPEEDT INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA LTDA, tempestivamente, enviou a solicitação de esclarecimento/revisão via e-mail, a qual foi protocolada sob nº 5947/2017 em 22/03/2017.

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES E SOLICITAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item IX do Edital do Pregão Presencial nº 22/2017, *in verbis*:

IX – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

9.1.1 No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.

9.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Conforme entendimento doutrinário, Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício de petição.” (comentário ao Art. 109 da Lei nº 8.666/93)

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 24/03/2017 e as requerentes protocolizaram as presentes impugnações e solicitação em data de 20/03/2017 e 22/03/2017, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para os seus julgamentos:

a) que os referidos pedidos foram protocolados junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma as petições foram apresentadas nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-las como impugnações e solicitação/revisão ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

II. DOS PEDIDOS

1. A impugnante **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** aduz em síntese:

Demonstrada a irregularidade do instrumento convocatório e seus anexos, a impugnante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, para que seja alterado o valor máximo por item e por lote, sendo estes fixados dentro dos parâmetros de valores reais do mercado.

2. O impugnante **SIEMACO** aduz em síntese:

a) Que seja incluída no edital e exigência de apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral (art. 607 da CLT);

b) A inclusão no presente edital, quando da composição da remuneração os salários e benefícios constantes na Convenção Coletiva de Trabalho em anexo.

3. A empresa **SPEEDT INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA LTDA** solicita que sejam revistos os valores do edital, para que o mesmo se torne exequível e o município tenha a segurança que todas as responsabilidades de encargos sociais e trabalhistas serão cumpridos.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das impugnações e solicitação de revisão.

III. DA ANÁLISE JURIDICA

A assessoria jurídica do município, em análise as impugnações, solicitou parecer contábil sobre a alegação de inexequibilidade, quanto ao valor máximo do certame e entendeu como inaplicável o art. 607 da CLT no caso, visto que a exigência do documento não está de acordo com os artigos 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

IV. DO PARECER CONTÁBIL

As empresas **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** E **SPEEDT INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA** apresentaram, tempestivamente, impugnação



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

solicitando a revisão dos valores máximos fixados pela Administração para os lotes da licitação acima citada. A alegação das empresas é de que, com os valores fixados, não será possível executar a contratação, pois existe a obrigação de atender a Convenção Coletiva do Trabalho para as categorias. As empresas apresentaram planilhas detalhadas contemplando e detalhando todos os encargos, direitos e impostos inerentes a este tipo de contratação pela iniciativa privada.

Diante das alegações das empresas acima, analisamos as Planilhas apresentadas e conferimos todos os valores ali constantes, chegando a conclusão que as impugnações merecem acolhimento.

Sendo assim as cotações prévias apresentadas pelas empresas do ramo e sintetizadas no Mapa Comparativo em anexo foram adequadas de acordo com os valores praticados pela convenção coletiva do trabalho no caso dos salários e encargos e os valores de impostos de acordo com a legislação vigente. Foram adequados e corrigidos os valores, de forma que os preços constantes das colunas: "Valor Máximo Sugerido Mensal e Anual" deverão ser utilizados para nortear o preço máximo da licitação.

V. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, parecer contábil, recebemos as impugnações e solicitação das empresas e analisando as suas razões, **acolhendo-as parcialmente**, conforme as razões supra, a seguir:

- a) Da indagação dos valores, **acolhemos**, ficando alterado o valor máximo unitário, valor máximo mensal e valor máximo anual do edital;
- b) Quanto a inclusão de comprovante da contribuição sindical laboral, artigo 607 da CLT, **deixamos de acolhê-la**, ficando mantida as determinações editalícias.

Salientando que, conforme item VI (pg. 06) do edital:

"6.11. O valor do salário de cada categoria e dos adicionais garantidos pela convenção coletiva estão incluídos nos valores unitários e máximos e deverão ser pagos conforme a convenção coletiva pertinente. (...)"



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Pelos motivos acima elencados, visualiza-se a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 22/2017, passando a abertura do procedimento para 12 de abril de 2017, conforme edital alterado.

Coronel Vivida, 22 de março de 2017.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação